



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.729378/2013-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.560 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto Sobrestamento
Recorrente ORGANIZAÇÃO SILVEIRA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento para que a SECAM junte a decisão definitiva do processo nº 10580.725939/2013-83.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente-Substituto), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Lenisa Rodrigues Prado e Orlando Rutigliani Berri.

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração para constituição de crédito tributário de PIS/Pasep e Cofins, correspondente à insuficiência de recolhimento apurada sobre receitas reconhecidas pelo contribuinte tanto na Declaração Anual do Simples Nacional como em registros contábeis, com multa qualificada de 150%, decorrentes de exclusão de ofício do Simples Nacional, efetuada no processo 10580.725939/2013-83.

A fiscalização lavrou, ainda, autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre omissões de receita no processo nº 10580.729377/2013-47, além de auto de infração de Contribuições Previdenciárias no processo 10580.728422/2013-46, todos com multa qualificada.

Em impugnação, a recorrente alegou a necessidade de suspensão do julgamento até o julgamento definitivo do processo 10580.725939/2013-83; a necessidade de apurar os créditos permitidos pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; a necessidade de compensação dos valores recolhidos a título de Simples Nacional; a inexistência de elementos que justifiquem a aplicação da multa qualificada;

A Quinta Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-57.601, provendo parcialmente o recurso, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2009 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação fiscal pendente de julgamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o Ato Declaratório de Exclusão, do qual foi apresentada manifestação de inconformidade se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.

PAGAMENTOS EFETUADOS NO SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO NOS LANÇAMENTOS.

As contribuições, referentes ao período de apuração fiscalizado, apurados e pagos pelo sujeito passivo, mediante adoção de forma de tributação diversa daquela aplicada pela autoridade fiscal, no curso da fiscalização, não constituem propriamente créditos do contribuinte ou indébitos tributários, posto que seriam devidos se não fosse a substituição da sistemática de tributação. Por conseguinte, ao utilizar as mesmas bases de cálculo a autoridade fiscal deve lançar apenas as diferenças de impostos ou contribuições apurados, considerando os valores pagos anteriormente pelo contribuinte, independentemente da sua forma de apuração.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo na ocorrência de comprovada impossibilidade da apresentação oportuna conforme casos especificados em lei.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, reiterando as alegações feitas em impugnação, à exceção do abatimento de valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional, que fora acatado na decisão da DRJ.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente propugna pela suspensão do julgamento até a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10580.725939/2013-83, com base no §3º artigo 75 da Resolução CGSN nº 94/2011, cujo teor transcreve-se:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015) grifos não originais.

Constata-se, de fato, que o julgamento deste processo depende da decisão sobre a exclusão de ofício do Simples Nacional, que foi efetuada mediante a publicação do ADE DRF/Salvador/Sefis nº 0004/2013, cuja manifestação de inconformidade resultou no processo administrativo nº 10580.725939/2013-83 e que se encontra em fase de julgamento de recurso, ainda sem distribuição, conforme tela abaixo extraída em 05/09/2016:

30/09/2015 DISTRIBUIR/SORTEARMOVEP-SECOJ-CARF-CA70-SIMPLES

15/06/2015 ENTRADA NO CARFTipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIOData de Entrada: 15/06/2015Unidade: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF

Assim sendo, deve o presente julgamento aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida no acima referido, nos termos do artigo 12¹ da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a secretaria desta Câmara junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 10580.725939/2013-83.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

¹ Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam. Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.